



## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Recuperação Econômica para Empresas Vítimas de Crimes Patrimoniais (Pronarec), e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Recuperação Econômica para Empresas Vítimas de Crimes Patrimoniais, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Recuperação Econômica para Empresas Vítimas de Crimes Patrimoniais (Pronarec), destinado a facilitar o acesso a crédito e a prover apoio técnico para microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e médias empresas que tenham sido significativamente prejudicadas pelos crimes contra o seu patrimônio referentes aos arts 155, 157, 158, 159, 161, 162, 163, 164, 168, 169, 171, 175, 180 e 180A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se como média empresa a sociedade, empresária ou simples, que não se enquadre como empresa de grande porte de que trata o art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e cuja receita bruta ultrapasse o limite máximo de receita estabelecido para as empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios sobre quando ocorre prejuízo significativo gerado pelos crimes citados no caput.

Art. 3º São beneficiários do Pronarec, mediante comprovação de haver sofrido impacto econômico ou financeiro significativo decorrente de crimes patrimoniais nos últimos 24 (vinte e quatro) meses:

I - microempreendedores individuais;



\* C D 2 5 6 7 0 6 3 6 6 9 0 0 \*



- II - microempresas;
- III - empresas de pequeno porte; e
- IV - empresas de médio porte.

Art. 4º O Pronarec tem como objetivos:

I - financiar a reposição ou reparo de bens e infraestrutura danificados ou subtraídos;

II - garantir a continuidade das operações das empresas afetadas;

III - incentivar a contratação de seguros empresariais;

IV - conceder prioridade no acesso dos beneficiários às linhas de crédito já existentes nas quais sejam elegíveis;

V - oferecer linhas de crédito que apresentem menores taxas de juros e maiores prazos de pagamento;

VI - prestar consultoria para a reestruturação financeira e recuperação de negócios;

VII - prestar assistência jurídica para buscar ressarcimento por meio de seguros ou ações judiciais contra os responsáveis; e

VIII - fornecer orientação relacionada a medidas de segurança preventiva de forma a minimizar riscos futuros referentes a crimes patrimoniais.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a estrutura de apoio do Pronarec de forma a viabilizar o alcance destes oito objetivos.

Art. 5º Para acessar os benefícios do Pronarec, os beneficiários deverão:

I - apresentar boletim de ocorrência registrado em até 30 (trinta) dias após o crime ou, alternativamente, em até 30 (trinta) dias após a data em que, comprovadamente, tenha sido possível tomar conhecimento do crime praticado contra a empresa;

II - demonstrar, mediante documentação contábil e laudo técnico, os prejuízos sofridos;

III - não possuir pendências fiscais ou tributárias junto à União.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – contratar seguro para os bens e infraestruturas reparados ou reparados conforme o inciso I do art. 4º.

Parágrafo único. Será requerido do beneficiário a contratação de seguro, quando houver oferta deste no Brasil, para outros bens e infraestruturas que não aqueles citados no inciso IV.

Art. 6º O Pronarec poderá ser operacionalizado por meio de instituições financeiras públicas federais e financeiras privadas, cooperativas de crédito, empresas simples de crédito e sociedades de crédito direto.

Art. 7º As instituições financeiras participantes do Pronarec promoverão campanhas de divulgação sobre os direitos e benefícios previstos no Programa, inclusive em seus sítios na internet e por meio da realização de parcerias com associações empresariais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2025.

Deputado **GILSON MARQUES**  
Relator

Deputado **BETO RICHA**  
Presidente

Apresentação: 25/09/2025 17:21:17.560 - CICS  
SBT-A 1 CICS => PL 566/2025

SBT-A n.1



\* C D 2 5 6 7 0 6 3 6 6 9 0 0 \*